

TC 041.863/2012-7

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE

Representante: Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE

Representado: Manoel Raimundo de Santana Neto (CPF 172.648.713-04), e Irinéia Sheyla de Menezes Bezerra Rocha (CPF 500.243.023-68), Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, respectivamente

Procurador: Não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação acerca de supostas irregularidades no contrato celebrado entre Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias Municipais de Educação, Infraestrutura e Meio Ambiente e Serviços Público e a Empresa EAB - Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 05.755.134/0001-36) – Protocolo 0411.01/2010-SME/SEINE/SEMASP– apuradas pela Comissão Especial de Inquérito (CEI) da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE (peça 1, p. 1).

2. A Comissão Especial de Inquérito (CEI) teve como objeto o processo administrativo da contratação de empresa para prestação de serviços em diversas áreas profissionais, para suprir as necessidades dos serviços públicos da administração direta e indireta do Município de Juazeiro do Norte/CE, Concorrência Pública 3008.01/2010-SME/SEINE/SEMASP.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3 Inicialmente deve-se registrar que em pesquisa realizada no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE constata-se que o município efetuou os seguintes pagamentos ao fornecedor Empresa EAB - Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 05.755.134/0001-36) em decorrência do contrato 0411.01/2010-SME/SEINE/SEMASP: R\$ 652.882,19 em 2010 (seis pagamentos); R\$ 13.859.996,27 em 2011 (50 pagamentos) e R\$ 18.212.065,04 em 2012 (65 pagamentos), realizados pelas Secretarias Municipal de Educação, Meio-Ambiente e Serv. Públicos e Infraestrutura.

4. Consta, ainda, daquele sistema a informação que os pagamentos realizados pelas Secretarias Municipal de Meio-Ambiente e Serv. Públicos e Infraestrutura foram custeados com recursos próprios. Entretanto, os pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, nos montante de R\$ 380.472,20 em 2010; R\$ 6.847.120,93 em 2011 e R\$ 9.007.408,40 em 2012, foram cobertos com “Recursos Exclusivos do Fundef (40%)” (peça 2, p. 1-36).

5. Em consulta ao sítio do Tesouro Nacional (http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp) constatou-se que houve complementação da União para a conta do Fundeb do município de Juazeiro do Norte/CE nos valores de R\$ 12.024.936,14; R\$ 22.393.556,00 e R\$ 19.594.760,48, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012,

respectivamente. Assim, a existência de repasses complementares de recursos da União, atrai a competência deste Tribunal para avaliação das irregularidades denunciadas.

6. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade (Relatório final da Comissão Especial de Inquérito - CEI da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE).

7. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável à espécie de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

8. O Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito (CEI) da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE aponta, em síntese as seguintes irregularidades (peça 1, p. 3-17):

a) o município, por meio das Secretarias Municipal de Educação, Meio-Ambiente e Serv. Públicos e Infraestrutura, celebrou o contrato 0411.01/2010-SME/SEINE/SEMASP no valor de R\$ 57.595.347,84 com a Empresa EAB - Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 05.755.134/0001-36), cujo Capital Social declarado é de R\$ 40.000,00

b) a Empresa EAB, que somente em 2011 faturou R\$ 13.859.996,27, é “optante pelo simples nacional desde 2007” em desrespeito aos limites estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), bem como obrigando o município a renunciar receitas ao reter no pagamentos à empresa o percentual de 1,5% do IRRF e 11% de INSS;

c) a Concorrência Pública 300801/2010SM/SEINE/SEMASP apresentou diversas irregularidades tais como: ausência de cotação de preços; solicitação de despesas de forma genéricas, sem especificação de quantitativos e discriminação dos serviços; e exigências em excesso restringindo a competitividade; e

d) a contratação de prestação de serviços especializados em diversas áreas profissionais caracteriza uma “FLAGRANTE burla ao processo de contratação por concursos e bem como as contratações de pessoas por vencimentos e não por horas, onerando ainda mais a folha de pagamento do Município”, além de dificultar a fiscalização acerca do verdadeiro e efetivo cumprimento destas cargas horárias.

9. Por meio de pesquisa realizada no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE constata-se que o município efetuou os seguintes pagamentos ao fornecedor Empresa EAB - Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 05.755.134/0001-36) em decorrência do contrato 0411.01/2010-SME/SEINE/SEMASP: R\$ 652.882,19 em 2010 (seis pagamentos); R\$ 13.859.996,27 em 2011 (50 pagamentos) e R\$ 18.212.065,04 em 2012 (65 pagamentos), realizados pelas Secretarias Municipal de Educação, Meio-Ambiente e Serv. Públicos e Infraestrutura. Sendo que os pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, nos montante de R\$ 380.472,20 em 2010; R\$ 6.847.120,93 em 2011 e R\$ 9.007.408,40 em 2012, foram custeados com “Recursos Exclusivos do Fundef (40%)” (peça 2, p. 1-36).

10. De acordo com a Lei 9.394/96, a parcela mínima de 60% dos recursos do Fundeb deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, com vínculo contratual em caráter permanente ou temporário com o Estado, Distrito Federal

ou Município. Cumprida a exigência mínima os recursos restantes (de até 40% do total) devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), realizadas na educação básica.

11. Sobre as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino o artigo 70 dispõe, *verbis*:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

12. Relativamente ao objeto do contrato 0411.01/2010-SME/SEINE/SEMASP, consta do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE que se trata de prestação de serviços especializados em diversas áreas profissionais objetivando dar apoio para suprir as necessidades dos serviços públicos da administração direta e indireta do município.

13. Ao cotejar a possibilidade legal de aplicação dos recursos do Fundeb descrita no item 10 da presente instrução e a descrição do objeto do contrato em tela constata-se indício de irregularidade, com possibilidade de dano ao erário ou de desvio de finalidade.

14. Dessa forma, tendo em vista a ausência de elementos que permitam uma análise conclusiva acerca da matéria denunciada propõe-se, preliminarmente, a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE para que encaminhem documentação complementar a fim de subsidiar o exame técnico do processo e a decisão quanto ao prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, a realização de diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU:

a) à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE para que encaminhe:

a.1) cópia integral do processo da Concorrência Pública 300801/2010SM/SEINE/SEMASP que ensejou na contratação da Empresa EAB - Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 05.755.134/0001-36);

a.2) cópia integral do contrato 0411.01/2010-SME/SEINE/SEMASP celebrado com Empresa EAB - Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 05.755.134/0001-36), e seus anexos;

a.3) cópia integral do processo de pagamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE à Empresa EAB - Assessoria, Consultoria e



Serviços Ltda. (CNPJ 05.755.134/0001-36) por força do contrato 0411.01/2010-SME/SEINE/SEMASP;

a.4) justificativas para realização de pagamentos à Empresa EAB - Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 05.755.134/0001-36), no âmbito do contrato 0411.01/2010-SME/SEINE/SEMASP, com recursos do Fundeb 40%, conforme demonstram registros constantes do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE; e

b) ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE para que informe se tramita naquela Corte processo tratando de irregularidades na Concorrência Pública 300801/2010SM/SEINE/SEMASP e no contrato 0411.01/2010-SME/SEINE/SEMASP, celebrado com Empresa EAB - Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 05.755.134/0001-36), bem como encaminhe cópia integral dos autos, em caso afirmativo, para fins de subsídio da análise a ser realizada neste TCU.

SECEX/CE, 9 de julho de 2013

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Chóairy
AUFC - Matrícula 5098-9